



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.020771/2007-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.609 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de junho de 2011  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO  
**Recorrente** VNN AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2008

OPÇÃO. AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES. ATIVIDADE VEDADA. PROVA.

A atividade de agenciamento de transportes, constante do objeto societário, implica a intermediação de negócios, o que impede a opção pelo SIMPLES NACIONAL. A mera alegação de que a única atividade efetivamente exercida é o transporte rodoviário de cargas, desacompanhada de quaisquer provas nesse sentido, não pode ser acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

## Relatório

VNN AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 02-23.466, de 25/08/2009, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

Em 28/12/2007 a contribuinte apresentou requerimento, por escrito (doc. de fls. 1/2) de inclusão no Simples Nacional a partir de 01/07/2007.

Nesse documento, informa que com o advento do Simples Nacional, perdeu a condição de optante, uma vez que não migrou automaticamente para o regime especial, em razão

*de ser sua atividade econômica vedada, segundo a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17 inciso XI (código “5250.8/03”, Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo) constante de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Expressão constante do “**TERMO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL**” (Resultado da solicitação de opção) formalizado pela requerente diante da situação, cópia anexa. Aliás um erro dos legisladores, fato reconhecido publicamente através de Instrução Normativa.*

*Ante tal situação, a requerente promoveu uma alteração contratual, alterando seu objetivo social (Cópia anexa) adequando-o à nova realidade, porém somente no papel, uma vez que sua atividade sempre foi o transporte rodoviário de cargas em geral dentro do município de Belo Horizonte e região metropolitana código tendo constado por engano no cadastro junto à Delegacia da Receita Federal o código de atividade 74.90-1-04 (Atividade de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários) não exatamente condizente com a atividade exercia pela requerente, tendo com já dito, o lapso da requerente ocorrido somente no preenchimento do “DBE (Documento básico de entrada) quando foi consignado o código 74.90.1-04, ao invés de 53.20.2.01. Ademais, o cadastro somente poderia ser alterado mediante alteração contratual, segundo consulta feita ao plantão fiscal, desta delegacia, o que pode ser comprovado pela anexa cópia da anexa declaração do contrato social devidamente averbada no registro civil das pessoas jurídicas, sob o nº 02 no registro nº 119.661 do livro A em 26/12/2007, cuja cópia é também a esta anexada, que após processada a alteração (já requerida) junto ao cadastro da Receita Federal, passará a ter seu CNAI*

*condizente com sua efetiva atividade. A requerente vem efetuando seus recolhimentos na condição de enquadrada no Simples Nacional, desde 01/07/2007.*

Na ocasião, foram juntados ao processo os seguintes documentos: tela de “Opção pelo Simples Nacional” (fls. 3); tela de “Resultado da Solicitação de Opção” (fls. 4); tela de “Consulta a regularidade para ingresso no Simples Nacional - opção automática” (fls. 5) e cópia da segunda alteração contratual (fls. 6/10).

O Despacho Decisório DRF/HE nº 0134/2009, de 23/01/2009 (fls. 14/15), concluiu pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que “a atividade da contribuinte é vedada, uma vez que agenciamento de transportes rodoviários é uma forma de intermediação de negócios”.

Para instrução do processo, foram juntados os seguintes documentos: tela “Irregularidades da Solicitação de Opção” (fls. 12) e telas de consulta ao CNPJ, extraídas dos sistemas informatizados da RFB (fls. 13);

Cientificada do referido despacho decisório em 3 de fevereiro de 2009 (fls. 15-v), em 4 de março de 2009, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (doc. de fls. 16/18), com as seguintes alegações.

*(...) a empresa está registrada no registro civil das pessoas jurídicas e não na jucemg, como mencionado no supra citado decisum, constando na cláusula (5), da anexa cópia da Segunda alteração contratual, a atividade de (...) prestação de serviços de agenciamento de transportes rodoviários de cargas diversas, dentro do município de Belo Horizonte, e região metropolitana, locação de veículos diversos.*

*Da análise da descrição acima, salta aos olhos a primazia da realidade fática, ou seja de que a atividade desenvolvida pela recorrente nada tem haver com intermediação de negócios quaisquer que seja, enquadrando-se no CNAI – 49.30.2-01 – **Transporte rodoviário de cargas exceto produtos e mudanças municipais**, ficando ratificada a alegação anterior de ter havido um erro na definição do CNAE (...).*

*Com efeito, apesar de constar da denominação social da requerente a expressão agenciamento de transportes, sua atividade não é intermediação como quer dar a entender a fundamentação constante do indeferimento, mas sim de transportes, como descrito no CNAE acima do indeferimento.*

Reitera que era optante pelo Simples desde 26/08/2005, e que não mudou de atividade. Assim, não pode ser impedida de recolher os tributos pelo regime especial.

Acrescenta que é necessário apenas ajustar o código CNAE à sua atividade, que é perfeitamente compatível com o código 49.39.2-01, e que não está inserido nas vedações do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e reitera que vem recolhendo os tributos pelo Simples Nacional.

Na ocasião, foram juntadas ao processo os seguintes docs: tela de “Consulta Situação Optante pelo Simples” (fls. 19) e cópia da segunda alteração contratual (fls. 20/24).

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 02-23.466, de 25/08/2009 (fls. 26/30), a considerou improcedente, com a seguinte ementa:

*Assunto: Simples Nacional*

*Ano-calendário: 2007*

**OPÇÃO. PROVA. ATIVIDADE DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES.**

*A mera alegação de que as atividades exercidas são apenas o transporte rodoviário de cargas, desprovida de comprovação efetiva de sua materialização, é insuficiente para afastar a possibilidade de que a contribuinte exerça a atividade impeditiva de agenciamento de transportes, constante de seu objeto social*

Ciente da decisão de primeira instância em 17/09/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 30v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/10/2009 conforme carimbo de recepção à folha 31.

No recurso interposto (fls. 32/36), a recorrente historia os fatos, por sua ótica, e afirma que seu pedido de inclusão no Simples Nacional teria sido recusado por constar de seu objetivo social a expressão “*agenciamento de transportes*”, mesmo após a alteração contratual havida em dezembro de 2007. A Turma Julgadora em primeira instância teria entendido que agenciamento seria uma forma de intermediação de negócios, atividade vedada no regime simplificado.

A interessada traz definições de conhecidos dicionários na busca de demonstrar que o verbo *agenciar* não admite a figura de um terceiro, enquanto que “*intermediar é se colocar entre duas partes, não sendo possível a intermediação sem que aja um terceiro interessado*”. Nessa linha, sustenta que a atividade por ela desenvolvida nada tem a ver com a intermediação. Ao contrário, “*ela se esforça para obter contratos de prestação de serviços de transporte, firma com a contratante um pacto assumindo a responsabilidade de transportar suas mercadorias, entregas e desenvolver quaisquer outro serviço por ela solicitados diretamente não havendo mais ninguém entre ela e a tomadora dos serviços*”. Aduz, ainda, que se trata de empresa possuidora de duas motocicletas pilotadas por seu proprietário e seu filho, que presta o serviço de transportes sem nenhum intermediário.

Acerca da afirmação que consta do acórdão recorrido, sobre “*meras alegações desprovidas de prova*”, a recorrente afirma que as provas estão nos autos, carecendo somente de interpretação, e que não poderia provar de outra forma as funções que desempenha.

A contribuinte acrescenta que a palavra *agenciamento* foi tida como sinônimo de *intermediação*, sem qualquer dispositivo legal que sustentasse tal conclusão. Sua presente discussão pretende atribuir o sentido correto a cada uma dessas expressões, com o que restaria afastado qualquer impeditivo ao seu ingresso no Simples Nacional.

Conclui com o pedido de reforma do acórdão recorrido e a determinação de sua inclusão de ofício no Simples Nacional a partir de 01/07/2007.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno da possibilidade, ou não, da contribuinte optar pela tributação simplificada na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como SIMPLES NACIONAL, à luz das atividades por ela exercidas e diante das disposições do art. 17, inciso XI, da referida Lei Complementar. Eis o dispositivo legal em comento:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

[...]

*XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;*

Em primeira instância, o pleito da interessada foi indeferido, considerando que em seu contrato social constava a atividade de agenciamento de transportes, atividade que, por consistir em intermediação de negócios, seria vedada no âmbito do SIMPLES NACIONAL. Afirmou, ainda, a Autoridade Julgadora em primeira instância, a inexistência de provas, nos autos, de que a atividade efetivamente exercida pela interessada fosse a de transportes de cargas, sem qualquer intermediação, como havia alegado em sua manifestação de inconformidade.

Em sede recursal, o principal argumento da recorrente é de que a expressão “agenciamento” não implicaria nem significaria “intermediação” de negócios, e busca atribuir o correto sentido, por sua ótica, a cada um desses termos. Com isso, entende que restaria afastado qualquer óbice a sua adesão ao SIMPLES NACIONAL. Quanto às provas da atividade efetivamente exercida, acrescenta que “todas as provas estão nos autos, carecendo somente de interpretação, uma vez não poder a recorrente provar de outra forma as funções que desempenha”.

Vê-se que os argumentos da interessada se situam no campo da semântica. A expressão “agenciamento” se encontra presente no objeto societário da interessada tanto no Contrato Social original quanto após a Segunda Alteração Contratual (fls. 06/10), datada de 16/11/2007, confira-se (grifos não constam do original):

### ALTERAÇÃO SEGUNDA -Do Objetivo Social

O objetivo social que era escritório de agenciamento de transportes com locação de motos, passa a ser: Prestação de serviços de Agenciamento de transportes

rodoviários de cargas diversas dentro do município de Belo Horizonte, e região metropolitana, locação de veículos diversos.

E, desde que a discussão é sobre o sentido da palavra, em adequação às prescrições legais, nada mais adequado do que recorrer ao consagrado Vocabulário Jurídico<sup>1</sup>:

AGENCIADOR. Pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras.

É, desse modo, a pessoa que trabalha recebendo comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados.

[...]

Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, não dando, por isso, qualquer motivo a que se julgue como agente, para efeito de determinar o domicílio contratual, pelos atos que praticar, desde que os praticou sem esse caráter, que é elementar para a formação da agência.

Em tais condições, o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios.

Não tenho dúvidas, assim, de que a atividade de agenciamento implica a intermediação de negócios, expressamente vedada para aqueles que pretendem aderir ao SIMPLES NACIONAL.

A interessada alega que essa atividade nunca foi, de fato, por ela exercida. No julgamento em primeira instância, foi constatada a ausência de provas nesse sentido, ao que a recorrente se limitou a replicar que tais provas estariam nos autos, e que não teria outra forma de provar o que afirma.

Não se podem acolher seus argumentos. A uma, porque a única prova presente nos autos, a alteração contratual, milita em sentido contrário a suas alegações, conforme anteriormente exposto. A duas porque, a ser verdade o que afirma, estaria ao seu alcance a prova, bastando colacionar, exaustivamente, os contratos firmados e as notas fiscais emitidas, com o que se poderia comprovar que a integralidade de suas receitas seria oriunda de serviços de outra natureza que não o agenciamento ou intermediação.

À míngua de tais documentos, cujo ônus de apresentação incumbe à interessada, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

<sup>1</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. 28ª Ed., Editora Forense, p. 76.

Processo nº 10680.020771/2007-40  
Acórdão n.º **1301-00.609**

**S1-C3T1**  
Fl. 44

---